



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.726114/2010-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.759 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2015
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida VULCABRÁS DO NORDESTE S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

Decisão Judicial Transitada em Julgado. Ação rescisória. Inexistência.

A eficácia da decisão judicial transitada em julgado pode ser desconstituída por meio de ação rescisória, mas para que isto possa acontecer é necessário que a propositura desta ação seja feita em tempo hábil. A inexistência desta ação e a imutabilidade da decisão judicial transitada em julgado impedem a exigência de contribuição social amparada por aquela decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício manuseado na forma legal e regimental ante a decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, que exonerou crédito tributário constituído por meio de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada.

Depreende-se do presente processo administrativo que em desfavor da contribuinte foi lavrado auto de infração, na importância de originária de R\$ 1.672.823,83, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescida da multa de ofício de 75% e juros, correspondente a fato gerador ocorrido em 31/12/2005.

Segundo registrou a Fiscalização, houve apuração a menor da CSLL no ano-calendário 2005, decorrente de ajuste de exclusão, na apuração da base de cálculo da dita Contribuição, conforme indicado na linha 31 da ficha 17 da DIPJ/2006 e registrado no Livro de Registro de Apuração da Contribuição Social, sendo a contribuinte intimada a esclarecer o tal ajuste, teria dito que refere-se às receitas de exportações, cujo montante não estaria sujeito à CSLL, conforme decisão judicial que lhe foi favorável, já transitada em julgado, preferida pelo Tribunal Federal da 5ª Região nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 2004.81.00.010800-6 da 7ª Vara do Ceará, cujas cópias das principais peças foram trazidas pela empresa e juntadas ao presente auto de infração.

Ainda de acordo com a Fiscalização, teria ocorrido que em sessão plenária realizada em 12/08/2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs. 474132 e 564413, julgou favoravelmente a tese de que as empresas não têm direito de excluir da base de cálculo da CSLL, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001, pois sua base de cálculo é o lucro líquido, que não se confunde com a receita, de sorte que considerando a inexigibilidade do que se chamou de “coisa julgada inconstitucional”, a possibilitar o ajuizamento da competente ação rescisória, que estaria sendo providenciado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região visando a desconstituição da coisa julgada em apreço, entendeu-se por lavrar o auto de infração, com a suspensão da exigência, com base no art. 151 da Lei 5.172/66 c/c o art. 63 da Lei 9.430/96, a fim de evitar-se que a decadência alcance o direito de constituição do respectivo crédito tributário, quando e se referida ação rescisória resultar favorável à Fazenda Pública, uma vez que o valor da exação não foi declarada em DCTF por parte do sujeito passivo sob fiscalização.

Devidamente cientificada, a contribuinte apresentou Impugnação, alegando em síntese que até aquele momento não fora ajuizada nenhuma ação rescisória pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo certo, ademais, que não há mais prazo hábil para tanto, haja vista o decurso de prazo superior a dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito de ela não ser compelida ao pagamento da CSLL sobre as receitas auferidas sobre a exportação de mercadorias.

Consignou-se nessa ordem de ideias, que o acórdão proferido nos autos do MS nº 2004.81.00.010800-6, pelo Tribunal Federal da 5ª Região e que assegurou o direito da ora impugnante, transitou em julgado no mês de setembro do ano de 2006, de modo que o

direito do Fisco Federal propor a pretendida ação rescisória extinguiu-se em setembro de 2008 consoante claramente atesta o artigo 495 do código Processual Civil, de sorte que o auto de infração aqui tratado, não bastasse a total incoerência em a constituir crédito tributário já afastado pelo Poder Judiciário mediante decisão transitada em julgado, ainda se tornou impossível de ser “convalidada”, uma vez que a ação rescisória imaginada pelo Auditor Fiscal não tem a menor condição de ser ajuizada, ante o transcurso do prazo legal admitido para sua propositura.

Concluiu assim, que uma vez demonstrada a manifesta impossibilidade da constituição do crédito tributário descrito na autuação combatida, cuja inexistência fora devida e definitivamente reconhecida por decisão judicial transitada em julgado e não mais sujeita à rescisão, requereu fosse a impugnação deferida para cancelar o auto de infração.

A 3ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC, nos termos do acórdão e voto de folhas 234 a 239, julgou o lançamento IMPROCEDENTE, concluindo que sob qualquer ângulo que se vislumbre, é certo que o lançamento não tem respaldo legal, seja porque já extinto o prazo para propositura de ação rescisória (art.495 do CPC), seja porque houve um flagrante desrespeito à coisa julgada, ou seja, à decisão judicial passada em julgado e que protegia a contribuinte.

Considerado o valor do crédito tributário exonerado efetivou-se o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso de Ofício atende aos pressupostos legais e regimentais. Admito-o para julgamento.

Tal como descrito no relatório acima circunstanciado, a contribuinte fora autuada por realizar uma exclusão, na apuração da base de cálculo da CSLL, na linha 31 da ficha 17 da DIPJ/2006 e registrado no Livro de Registro de Apuração da Contribuição Social, relativamente às receitas de exportações.

A própria Fiscalização expôs a justificativa da contribuinte, que dava conta de que o montante excluído não estaria sujeito à CSLL, conforme decisão judicial que lhe foi favorável, já transitada em julgado, preferida pelo Tribunal Federal da 5ª Região nos autos do processo de Mandado de Segurança nº 2004.81.00.010800-6 da 7ª Vara do Ceará, cujas cópias das principais peças foram trazidas pela empresa e juntadas ao presente auto de infração.

Para a Fiscalização, no entanto, o fato de, em data posterior, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs. 474132 e 564413, tenha acatado a tese de que as empresas não têm direito de excluir da base de cálculo da CSLL, as receitas oriundas das operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional 33/2001, haveria de prestigiar o que chamou de “inexigibilidade da coisa julgada inconstitucional”, a possibilitar o ajuizamento da competente ação rescisória, que estaria sendo providenciado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 5ª Região visando a desconstituição da coisa julgada em apreço, lavrando-se o auto de infração para prevenção da decadência.

Afortunadamente a decisão recorrida de ofício corrigiu a distorção sistêmica trazida pelo auto de infração ora analisado.

Com efeito, poucas coisas tocam mais a segurança jurídica de um Estado de Direito do que o desrespeito à coisa julgada. A questão deve ser enfrentada com a singeleza que a matéria reclama: decisão judicial irrecorrível há de ser respeitada, mesmo que a autoridade autuante não concorde com ela.

No caso dos autos, para dizer o mínimo, o auto de infração se traduzia em verdadeira afronta à soberania das decisões judiciais, não cabe ao Fisco tergiversar sobre o alcance de um provimento jurisdicional, tampouco conjecturar que poderá ser a tal decisão revista em sede processual de ação rescisória.

Sabidamente a autoridade administrativa está vinculada à estrita legalidade, assim compreendidas as normas de natureza individual e concreta, como o são as decisões judiciais como a que dispunha a contribuinte.

No caso dos autos, revelando ainda mais a improcedência do auto de infração, e como bem reconheceu a decisão recorrida, a decisão judicial transitada em julgado não sofreu nenhum revés, por meio de outra ação judicial pertinente e/ou legalmente aplicável, que permitisse a exigência da CSLL, demais disso, não havia mais prazo para propositura de ação rescisória, uma vez que o lançamento pretende alcançar a CSLL relativa a fato gerador (31/12/2005) amparado por aquela decisão judicial.

Processo nº 10380.726114/2010-90
Acórdão n.º **1301-001.759**

S1-C3T1
Fl. 4

Assiste completa razão à decisão recorrida, o auto de infração é improcedente por qualquer ângulo que se pretenda examinar, de sorte que impõe-se o desprovimento do Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2015.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.